



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001652/2006-93  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.656 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/03/2004, 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 28/02/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE TRIBUTOS LANÇADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171). O mandado de procedimento fiscal tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.656 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.001652/2006-93

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, com fulcro no art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3302-007.504**, de 21 de agosto de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/03/2004, 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 28/02/2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Impõe-se afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, quando esse está revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS.

Apuradas, mediante procedimento de ofício de verificações obrigatórias, divergências entre os valores escriturados a título de PIS e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não pagas.

Após intimado do acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração arguida e negou provimento ao recurso voluntário, o Sujeito Passivo interpôs **recurso especial** suscitando divergência de interpretação da legislação tributária quanto à invalidade do lançamento de ofício de tributo não mencionado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Para comprovar o alegado dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 101-94.497.

Nos termos do despacho 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara, de 11 de dezembro de 2019, foi dado seguimento ao recurso especial de divergência do Contribuinte, pois se entendeu como comprovada a divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

[...]

Quanto à arguição de nulidade do procedimento por falta de menção expressa ao PIS no MPF, a decisão recorrida reconheceu que, de fato, não constou menção específica ao PIS. Obtemperou que o procedimento obrigatório de verificação preliminar da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal leva ao aprofundamento da análise dos demais tributos para além daquele que num primeiro momento eram o foco do procedimento. Referindo o Acórdão n.º 9303-005.795, de 21/09/2017, de interesse do

mesmo recorrente, asseverou que o MPF é mero instrumento de controle e planejamento interno da Administração Tributária, e que eventuais irregularidades em sua emissão não são suficientes para anular lançamento. Arrematou:

Assim, não se pode dizer que a falta de menção específica ao PIS no MPF que designava os auditores-fiscais a promoverem as "Verificações Obrigatórias" veio a ser uma irregularidade, e por outro giro, mesmo que o fosse, isso não seria motivo para nulidade do auto de infração.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 101-94.497 está assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Em sede de julgamento de recurso de ofício, a decisão contemplou lançamento de ofício decorrente de verificações preliminares obrigatórias, relativamente a tributo não referido no MPF, e, ratificando a decisão de julgamento administrativo de primeira instância, negou provimento ao recurso de ofício por considerar que a regularidade da emissão do MPF é condição de procedibilidade, razão pela qual qualquer irregularidade invalida o lançamento.

*Cotejo dos arestos confrontados*

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

O dissídio interpretativo emerge quando se constata que, enquanto a decisão recorrida considerou que o MPF é mero instrumento e controle interno, sendo irrelevante a sua regularidade para a validade do lançamento, em sentido contrário, o Acórdão n.º 101-94.497, embora ao arpejo da jurisprudência atual da CSRF, decidiu que a irregularidade do MPF contamina todo o procedimento fiscal.

Divergência comprovada.

[...]

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial do Contribuinte com relação à matéria da nulidade lançamento por falta de menção expressa ao PIS no MPF, postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-012.656 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.001652/2006-93

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte AVON COSMÉTICOS LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### 2 Mérito

No mérito, a divergência gravita em torno da nulidade do lançamento em razão de a Fiscalização não ter mencionado expressamente no MPF (mandado de procedimento fiscal) todos os tributos em exigência, mais especificamente o PIS.

Ao julgar o recurso voluntário do Contribuinte, o Colegiado *a quo* entendeu por indeferir o pedido de nulidade do auto de infração com base em alegada irregularidade no MPF, pois se trata de mero instrumento interno da Administração Tributária, para controle e planejamento de suas atividades fiscalizatórias, sendo que irregularidades na sua emissão não têm o condão de anular o lançamento. Como supedâneo do seu entendimento, cita ainda julgado proferido por esta 3ª Turma da CSRF em sessão de 21 de setembro de 2017, consubstanciado no Acórdão nº 9303-005.795, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/02/2004 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 28/02/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). EVENTUAIS VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, irregularidades em sua emissão não são suficientes para se anular o lançamento. Precedentes CARF.

Embora esta Relatora tenha manifestado entendimento em sentido contrário em outros julgados, é de se reconhecer que esta 3ª Turma da CSRF reiteradamente afirmou ser o MPF instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização da Receita Federal, não havendo qualquer prejuízo ao auto de infração quando lançado tributo que não constou expressamente do MPF.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição da Súmula CARF nº 171, aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 06/08/2021, com vigência em 16/08/2021 e de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, com o seguinte conteúdo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 171

***Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.***

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Conclui-se que o auto de infração está revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura, pois a mera irregularidade no MPF de não ter sido expressamente indicada a contribuição do PIS, não é suficiente para acarretar a sua nulidade.

### **3 Dispositivo**

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso especial do Contribuinte para, mediante aplicação da Súmula CARF nº 171, manter-se hígido o auto de infração lavrado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello